

LEI N. 634 DE 28 DE ABRIL DE 1858

(LEI N. 35 DE 1858)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitates que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam dispensados do serviço ordinario e extraordinario da guarda policial de que tratam os arts. 37 a 41 do regulamento de 20 de Dezembro de 1851, os guardas policiaes, que por contracto de locação de serviços, por espaço de tres annos ou mais, estiverem empregados em trabalhos agricolas, ou como camaradas de tropas ou nos serviços de carros, que transportam generos de importação e exportação.

Art. 2.º Só gozarão da izenção, de que trata o artigo supra, os guardas policiaes que tiverem effectiva residencia com o locatario de seus serviços, nunca excedendo o numero de dez guardas para cada prédio.

Art. 3.º O governo em regulamento marcará o numero dos guardas policiaes que devem ser dispensados, ou seja em relação a importancia de cada prédio, ou seja em relação aos serviços de conducção, para que tiverem sido contractados.

Art. 4.º A prova de isenção só se poderá fazer por contracto escripto, o qual será apresentado dentro de quinze dias, depois de sua celebração ao juiz de paz respectivo afim de o rubricar e fazer averbar nos livros d'alistamento da guarda policial.

Art. 5.º O contracto, que não fór rubricado e averbado no praso determinado no artigo supra não produzirá a izenção por esta estabelecida.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e oito.

(L. S.)

JOSE' JOAQUIM FERNANDES TORRES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo dispensa do serviço ordinario e extraordinario da guarda policial, aos guardas policiaes, que por contracto de locação de serviços, estiverem empregados em trabalhos agricolas, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada nesta Secretaria do Governo, no Livro 4.º de Leis a fl. 161 v. em 23 de Abril de 1858.

Francisco Martins de Almeida.

LEI N. 635 DE 28 DE ABRIL DE 1858

(LEI N. 36 DE 1858)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada a cathegoria de freguezia com a mesma denominação o Bairro dos Lenções do municipio de Botucatú.

Art. 2.º O governo onvindo as auctoridades da villa de Botucatú, marcará as divisões desta freguezia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e oito.

(L. S.)

JOSE' JOAQUIM FERNANDES TORRES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando a cathegoria de freguezia com a mesma denominação o Bairro dos Lenções do municipio de Botucatú, na lórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

